



A RELEVÂNCIA DA EJA COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL: o processo de ensinar e promover o incentivo à educação

THE RELEVANCE OF EJA AS AN INSTRUMENT FOR RESOCIALIZATION IN THE PRISON SYSTEM: the process of teaching and promoting the incentive to education

James Nogueira Bueno¹, Celso Augusto dos Santos Gomes², Mariana Aranha de Souza³

¹Mestrando em Gestão e Desenvolvimento Regional, Centro Universitário do Sul de Minas, Endereço: Avenida Alzira Barra Gazzola, 650, Aeroporto – Varginha, Minas Gerais, CEP: 37031-099, E-mail: james.bueno@alunos.unis.edu.br, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8946-7680>

² Professor do Mestrado em Gestão e Desenvolvimento Regional, Centro Universitário do Sul de Minas, Endereço: Avenida Alzira Barra Gazzola, 650, Aeroporto – Varginha, Minas Gerais, CEP: 37031-099, E-mail: celso.gomes@unis.edu.br, ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4462-3296>

³ Professora do Mestrado em Gestão e Desenvolvimento Regional, Centro Universitário do Sul de Minas, Endereço: Avenida Alzira Barra Gazzola, 650, Aeroporto – Varginha, Minas Gerais, CEP: 37031-099, Professora do Mestrado Profissional em Educação, Universidade de Taubaté, Endereço: Rua: Conselheiro Moreira de Barros, 203, Centro – Taubaté, São Paulo,



CEP 12010-080 E-mail: profa.maaranha@gmail.com, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2229-0630>

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo a reflexão sobre o processo de ressocialização dos detentos a partir da EJA (Educação de Jovens e Adultos) tendo em vista a realidade do sistema prisional brasileiro. Com isso, este trabalho discute, a partir da pesquisa bibliográfica três temas: o sistema prisional brasileiro e a dignidade da pessoa humana; a EJA no sistema prisional; e a EJA no sistema prisional como instrumento de ressocialização. A partir das análises realizadas, verificou-se que, a EJA dentro do sistema prisional, deve ser pautada na valorização dos detentos como construtores de seus conhecimentos. Isso é possível a partir da compreensão de que o processo educativo se concretiza a partir das mediações realizadas pelos docentes com os estudantes, considerando as realidades que envolvem o contexto prisional. A partir dessa leitura de contexto, é possível planejar situação de aprendizagem em que os detentos tenham a oportunidade de atingir um nível de consciência, de ação e de reflexão que proporcione uma ressocialização de forma ampla e eficaz.

Palavras-chave: Ressocialização, Sistema Prisional, Educação de Jovens e Adultos.

Abstract

This work aims to reflect on the process of re-socialization of detainees from the EJA (Youth and Adult Education) in view of the reality of the Brazilian prison system. Thus, this work



discusses, based on bibliographic research, three themes: the Brazilian prison system and the dignity of the human person; EJA in the prison system; and EJA in the prison system as an instrument of re-socialization. From the analyzes carried out, it was found that EJA within the prison system should be based on the valorization of detainees as builders of their knowledge. This is possible from the understanding that the educational process is materialized from the mediations carried out by the teachers with the students, considering the realities that involve the prison context. From this reading of context, it is possible to plan a learning situation in which detainees have the opportunity to reach a level of awareness, action and reflection that provides a broad and effective re-socialization.

Keywords: Resocialization, Prison System, Youth and Adult Education.

1 Introdução

O presente trabalho tem como objetivo compreender o detento no sistema prisional brasileiro em seus diversos aspectos, mas, em especial, quanto à possibilidade que esse sujeito tem ao se utilizar da reflexão sobre a conduta errônea que praticou no sentido do direcionamento para a ressocialização. Tendo em vista que reeducar, reabilitar e reintegrar o preso na sociedade é um dos objetos da Educação de Jovens e Adultos (EJA) dentro das unidades prisionais no Brasil, este estudo pretende também identificar a realidade do sistema prisional brasileiro, ressaltando o processo de ressocialização dos detentos por meio da EJA. A problemática do trabalho se coloca diante da seguinte questão: como a educação, a partir da EJA, pode ressocializar detentos?

Pressupõe-se que o cumprimento de pena restritiva de liberdade visa à reinserção do preso à sociedade. Sendo assim, tal indivíduo, durante o cumprimento de sua pena, deve ter



acesso aos meios que possibilitem a sua reeducação, garantindo assim a sua readaptação ao convívio social ao final da sua condenação. Mediante isto, a EJA nos presídios é um passo importante no sentido de reparar o erro cometido pelo detento e inseri-lo na sociedade novamente. Cogita-se que devido ao sistema prisional no Brasil ser falho, os estabelecimentos prisionais não ressocializam (reeducam) os detentos pelo contrário, fomentam a criminalidade, daí a necessidade de se adotar um sistema prisional racional e humano (SÁ, 2007).

Mediante o exposto, a escolha do tema originou-se devido à extrema importância da ressocialização para o detento, pois, é a partir dela que o sujeito se aproxima do convívio em sociedade. A elaboração da proposta deste trabalho justifica-se, também, por elevar ao grau máximo de importância, por se tratar da recuperação e reinserção de um detento e devolvê-lo à sociedade.

A metodologia adotada para este artigo se caracteriza por uma pesquisa de natureza bibliográfica. A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites (Fonseca, 2002). Utilizou-se como instrumento para a coleta de dados o levantamento bibliográfico, realizado na legislação vigente e em livros que tratam do tema, a partir de uma perspectiva qualitativa.

Este trabalho está subdividido em três capítulos e organizado da seguinte forma: o primeiro capítulo tratar-se-á do sistema prisional brasileiro e a dignidade da pessoa humana, o segundo capítulo apresentará a Educação de Jovens e Adultos no sistema prisional e o terceiro capítulo identificará a EJA no sistema prisional como instrumento de ressocialização.

2 Sistema Prisional Brasileiro e a Dignidade da Pessoa Humana



O sistema prisional é parte do conjunto de mecanismos de controle social que uma sociedade mobiliza para punir a transgressão da lei. O significado ideológico do sistema prisional brasileiro muitas vezes é utilizado como instrumento de exclusão ao definir condutas que objetivam conter as classes sociais inferiores. Resolve-se o problema da segurança pública encarcerando indivíduos das classes subalternas, os mais pobres, os desprovidos das políticas públicas e injustiçados pelo sistema econômico e social (Wacquant, 2001).

Segundo dados do Ministério da Justiça, em 2019 o Brasil possuía uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes, ou seja, considerando presos em estabelecimentos penais e presos detidos em outras carceragens.

É conhecível pela história da humanidade a presença de formas e sistemas de punições no sistema prisional. Mas, após anos de evolução e a Declaração dos Direitos Humanos a dignidade da pessoa humana, independente de atos e ações errôneas, o homem não deve se submeter a maus tratos e mutilações como forma de pena (Brasil, 1988).

O ponto culminante da dignidade da pessoa humana na atual Constituição Pátria está em seu Artigo 1º, inciso III, constituindo um dos fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro. No Título dos Direitos e Garantias Constitucionais, nota-se preocupação relativa à dignidade da pessoa humana ao assegurar igualdade de direitos entre homens e mulheres, preferindo o legislador constituinte não afirmar, genericamente, como constava em Constituições anteriores, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, mas acrescentou conforme consta no Artigo 5º, inciso I, que “os homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Estabelece o Art. 5º, inciso III, que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (Brasil, 1988).

É de notório que o sistema prisional está longe de ser modelo para qualquer país, vez que os estabelecimentos existentes apresentam muitos problemas, como: insalubridade,



violência, falta de ambulatórios, bibliotecas, atendimento psicológico e local digno para refeições, por exemplo.

De acordo com o Ministério Público (Brasil, 2019), os principais problemas encontrados nos presídios no Brasil são:

- Atendimento médico, odontológico e psicológico insatisfatório;
- Direitos do preso tratados como liberalidades;
- Uma quantidade considerável de presos poderia estar nas ruas por causa da Progressão Penal ou pelo cumprimento da pena;
- Falta de acesso efetivo à Justiça ou Defensorias Públicas;
- Segurança Pública não consegue inibir as atividades do crime organizado que consegue orquestrar diversas atividades retaliativas junto à sociedade, como o ataque ordenado contra policiais, fechamento de comércio e escolas, execuções sumárias, paralisação dos transportes coletivos e atentados a prédios públicos;
- Tortura e maus-tratos, corrupção, negligência e outras ilegalidades praticadas pelos agentes públicos, além da conivência destes às movimentações que redundavam em fugas e rebeliões, inclusive com saldo em mortes de presos;
- Incapacidade da Segurança Pública em manter a ordem e aplicar a lei com rigor sem desrespeitar os Direitos Humanos dos apenados bem como incapacidade em cumprir as normas firmadas nos acordos internacionais, os quais o Brasil é signatário;
- Rebeliões e atentados frequentes nas prisões;
- Entrada de materiais proibidos que dão apoio ao crime dentro e fora da prisão, tais como aparelhos celulares e armas brancas;
- Estado não consegue aplicar a tecnologia existente de forma a prevenir ou combater o crime, tais como bloqueador de rádio frequênci, Raio X, e Detector de Metais;
- Espaço físico inadequado

Assis (2007) acredita que o Brasil hoje vive um momento de abandono e descaso para com o sistema carcerário por parte do governo. Para o autor, o Brasil convive com um abandono



do sistema prisional e o que deveria ser um instrumento de ressocialização, muitas vezes funciona como escola do crime, devido à forma como é tratado pelo Estado e pela sociedade.

Fica evidente que por conta de estereótipos e senso comum, é fácil deduzir que a população prisional no Brasil tenha menor grau de escolaridade. Segundo o relatório do Ministério da Justiça, “manter os jovens na escola pelo menos até o término do fundamental pode ser uma das políticas de prevenção mais eficientes para a redução da criminalidade e, por conseguinte, da população prisional” (Brasil, 2019).

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Artigo 27:

- 1 Todas as pessoas têm o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de desfrutar das artes e partilhar do avanço científico e de seus benefícios.

Princípios Básicos para o Tratamento de Pessoas Presas, Princípios 6:

- 2 Todas as pessoas presas terão o direito de participar de atividades culturais e educacionais destinadas ao pleno desenvolvimento da personalidade humana (ONU, 1948).

De acordo com a Organização das Nações Unidas, ONU (1990) em sua Resolução 1990/20 do Conselho Econômico e Social, a educação nas prisões deve contemplar os seguintes termos:

- a) A educação nas prisões deve ter por objetivo o desenvolvimento integral da pessoa, levando-se em conta os antecedentes sociais, econômicos e culturais da pessoa presa;
- b) A educação deve ser um elemento essencial do regime penitenciário; devem ser evitados desincentivos às pessoas presas que participam de programas educacionais formais e aprovados;
- c) A educação profissionalizante deve ter por objetivo o desenvolvimento mais amplo do indivíduo e ser sensível às tendências do mercado de trabalho;

Atividades criativas e culturais devem desempenhar um papel significativo, uma vez que têm o potencial especial de permitir que as pessoas presas se desenvolvam e se expressem;



- d) Sempre que possível, as pessoas presas devem ter permissão para participar de programas educacionais fora da prisão;
- e) Nos casos em que a educação ocorrer dentro do estabelecimento prisional, a comunidade externa deve participar o mais ativamente possível.

Portanto, fica evidente que para a ressocialização e a reinserção do detendo à sociedade a educação dentro do sistema prisional é um procedimento primordial.

3 A Educação de Jovens e Adultos (EJA) no Sistema Prisional

A garantia à educação é um direito de qualquer cidadão, inclusive, da população carcerária. Ela se constitui como dimensão intelectual desenvolvida ao longo de toda a vida e, por isso, possui deferência tratada pela Constituição Federal (Brasil, 1988). Esta estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Especificamente, é pela Lei nº 7.210/84, que foi instituída a Execução Penal. Esta lei possui tríplice finalidade: retributiva, preventiva (geral e especial) e reeducativa. Retributiva compreende-se no sentido em que exista infração da lei, assim o infrator, perante a justiça será punido. Posteriormente, a lei é dotada da forma preventiva, ou seja, conforme a etimologia do verbo prevenção, cabe ao estado manter a natureza de tutela ao carcerário. E por fim, a reeducação ao presidiário objetiva em reeducá-lo, para após o cumprimento da pena, o indivíduo ser inserido novamente na sociedade (Brasil, 1984). É neste último eixo que se funda o início da educação entre as grades, um desafio para a o Estado, a unidade prisional e o corpo docente de professores e mediadores de conhecimento.

Dado isso, a educação dentro dos presídios engloba a assistência estabelecida por lei no art. 11, em servir ao egresso as assistências: materiais, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (Brasil, 1984). Logo, com essa descrição podemos observar os intentos da finalidade



educativa, no qual propõe uma ligação de assistência onde o detento passará a gozar dos seus direitos nas selas prisionais.

Assim, segundo Santiago & Britto (2006), o embasamento legislativo é sobretudo, dentro da Constituição Federal, em seu artigo 208, I, estabelece o dever do Estado na garantia e a oferta de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que não tiverem acesso na idade própria (Brasil, 1988).

Em seguida, conforme supracitado, a Lei nº 7.210/84, trata, nos artigos 17 a 21, da assistência educacional ao preso e ao internado, compreendendo a instrução escolar e a formação profissional, com as seguintes características: “a) obrigatoriedade do ensino de 1º grau; b) ensino profissional ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico; c) adequação do ensino profissional da mulher condenada à sua condição; d) possibilidade de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados; e) previsão de dotar cada estabelecimento com uma biblioteca para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos” (Brasil, 1984).

Desse modo, em relação à formação educacional para os detentos, tomaremos o Plano Nacional de Educação (PNE), que orienta a Educação de Jovens e Adultos (EJA), ao qual nos dias atuais é aplicável aos contextos do sistema previdenciário das unidades prisionais dos municípios de Minas Gerais.

É importante ressaltar, como já afirmava Paiva (1973), que a Educação de Jovens e Adultos é uma modalidade de ensino da educação básica, com jovens, adultos e idosos, que não tiveram a possibilidade de estudar na idade na própria. São inúmeras as variáveis que motivaram o não cumprimento da educação básica formal ou até mesmo pela desistência dos estudos na idade de ensino. Por isso, o direito à educação, dentro da EJA, assegura a este segmento de pessoas a possibilidade de cursar esta modalidade educacional durante o período de detenção.



4 EJA e o Sistema Prisional como Instrumento de Ressocialização

De acordo com Onofre (2007), a escola na prisão é apontada pelo aluno como um espaço fundamental para que se possa fazer valer seu direito à cidadania. A aprendizagem da leitura e da escrita permanece essencial para que seja adquirido o mínimo de autonomia.

Conforme o art. 37 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que trata especificamente da EJA, esta será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, “cabendo aos sistemas de ensino assegurar gratuitamente a esses jovens e adultos oportunidades apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames” (Brasil, 1996).

Segundo Gadotti & Romão (2007), tem-se a expectativa de que uma educação dentro do sistema prisional deva trabalhar com conceitos fundamentais, como família, amor, dignidade, liberdade, vida, morte, cidadania, governo, eleição, miséria, comunidade, dentre outros. Sob essa perspectiva, observa-se uma intencionalidade de se desenvolver nos detentos a capacidade de reflexão, fazendo-os compreender a realidade em que vivem e, dessa forma, possibilitar-lhes o desejo de atuar de forma correta na sociedade. Nesse sentido, o objetivo da educação dentro de um sistema prisional deve ser a de um modelo pedagógico diferenciado, voltado para a compreensão dos direitos e deveres enquanto cidadãos em processo de ressocialização.

Gadotti & Romão (2007) ainda afirmam que o papel do sistema prisional brasileiro é conflituoso, tanto no âmbito teórico, quanto no prático. O discurso predominante sobre o seu papel como instituição de controle social no mundo moderno se distingue pela valorização de uma proposta de ressocialização do detento.



A Lei de Execução Penal (LEP), em vigor desde 1984, regulamenta a efetivação da pretensão punitiva do Estado, concretizada na sentença condenatória com trânsito em julgado, impondo-se pena privativa de liberdade, pena restritiva de direitos ou pecuniária. Tal Lei, entre outras coisas, dispõe que é dever do poder público investir em programas que visem a ressocialização dos reeducandos e egressos do sistema prisional e a busca por condições para a harmônica integração social do preso ou do internado (Brasil, 1984).

As ideias implantadas na LEP têm como base a efetivação da execução penal como forma de preservar os bens jurídicos e de reinserção da pessoa que praticou um delito à sociedade. Visa combater o excesso ou o desvio da execução penal que ameaça a dignidade ou a humanidade ao aplicar a pena.

Para Durkheim (1978) socializar é sinônimo de educar:

A educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre aquelas não ainda amadurecidas para a vida social. Tem por objetivo suscitar e desenvolver, na criança, certo número de estados físicos, intelectuais e morais, reclamados pela sociedade política no seu conjunto e pelo meio especial a que a criança particularmente se destine. (p. 10)

Partindo do pressuposto que ressocializar tenha o sentido de socializar novamente, percebe-se que se lida com um conceito utilizado no interior do sistema penitenciário, que implica a ideia de que o detento volte à sociedade preparado para aceitar e seguir as normas e as regras sociais.

Para que haja uma efetiva ressocialização, o apenado, ao dar entrada no sistema penitenciário, somente deve perder o direito de ir e vir, sendo assegurados os demais direitos como: à vida, saúde, bem-estar, educação, trabalho e assistência jurídica. Portanto, a ressocialização pode ser determinada como um trabalho de reestruturação psicossocial do apenado com a sociedade, através de ações, políticas públicas, incentivo e investimento no



tratamento do apenado, para que a sociedade o receba de volta, livre de sua necessidade de reincidir no crime.

Assim como a ressocialização, outro trabalho que deve ser realizado com o apenado é a reintegração social, pois é a partir dela que o apenado irá ter uma aproximação com a sociedade, ou seja, na medida em que o cárcere se abre para a sociedade, a sociedade se abre para o cárcere, pois o apenado para a sociedade é um ser que se tornou invisível por causa dos altos muros (Sá, 2007).

Sá (2007) ainda afirma que a ressocialização é a humanização do indivíduo enquanto recluso pelo sistema prisional, buscando um foco humanista do criminoso na reflexão científica, ao mesmo tempo que protege a sociedade deste. Através do reconhecimento da necessidade da ressocialização do indivíduo criminoso, a pena de prisão passa a ter uma nova finalidade, além da simples exclusão e retenção. Passa a ter uma finalidade de orientação social e preparação para o seu retorno à sociedade, buscando assim a interrupção do comportamento reincidente.

Nesse sentido, é importante destacar que a Lei de Execuções Penais exige que todos os condenados exerçam algum tipo de trabalho, bem como que os presos tenham garantido o acesso ao Ensino Fundamental, no qual a educação é uma proposta que responde ao direito de todos à e atende aos interesses da própria sociedade (Brasil, 1984).

Portanto, a Educação de Jovens e Adultos, como processo educativo, deve se apresentar muito mais que uma teoria, e sim como prática das propostas estabelecidas pelas políticas públicas, pois ela tem um papel na prática reflexiva e crítica do detento para o retorno ao convívio social.

A relevância da EJA no sistema prisional como instrumento de ressocialização, de desenvolvimento de habilidades e de educação para a empregabilidade é de suma importância



no sentido de auxiliar os detentos a reconstruir um futuro melhor durante e após o cumprimento da sentença.

5 Considerações Finais

A Educação de Jovens e Adultos no sistema prisional tem como objetivo proporcionar educação àqueles que não tiveram a oportunidade de cursar na idade própria. É um direito constitucional garantido por lei para aqueles que estão privados de liberdade, jovens e adultos que estão em situação de cárcere.

O cumprimento de pena restritiva de liberdade visa à reinserção do preso à sociedade. Sendo assim, tal indivíduo, durante o cumprimento de sua pena, deve ter acesso aos meios que possibilitem a sua reeducação.

O Estado oferta políticas públicas, de forma especial ao direito à educação. Com isso, a EJA toma um aspecto inerente à diversidade da sociedade nacional, com um objetivo de inclusão aos segmentos da população que precisam de tal atendimento no âmbito educacional.

Identificou-se através desta pesquisa que a educação pode ser um fator essencial para a ressocialização dos detentos. Se pensar a educação como fator de inclusão e de oportunidade de mudanças de realidade, a EJA deve contemplar em seus objetivos, enquanto escola, uma epistemologia pedagógica que possa estimular a ressocialização e a emancipação por meio do conhecimento.

Conclui-se que a EJA dentro do sistema prisional deve ser pautada na valorização dos detentos como construtores de seus conhecimentos, onde o processo educativo é capaz de compreender que as pessoas são mediadas pelas realidades que apreendem e que, ao apreendê-las, atingem um nível de consciência, de ação e de reflexão. Sob essa perspectiva, a



ressocialização do detento só é alcançada quando ele se integra no sistema social, tornando-se produtivo economicamente e socialmente, para se inserir novamente na sociedade.

Referências

Brasil. (1984). *Lei de Execução Penal*. Lei nº 7.210 de 11 de julho 1984. Dispõe sobre a execução da lei penal. Presidência da República, Brasília, DF: Casa Civil.

Brasil. (2019). *Ministério da Justiça*. Retrieved from: <http://portal.mj.gov.br/>. Acesso em: 20 fev. 2021.

Brasil (2019). Ministério da Justiça. *Levantamento nacional de informações penitenciárias. INFOOPEN*. Retrieved from: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso em: 08 fev. 2021.

Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Versão administrativa consolidada até a Emenda Constitucional n. 76/2013. Brasília: Senado. [s. n.], 2013. Retrieved from: http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/con1988_05.10.1988/CON1988.pdf. Acesso em: 02 mar. 2021.

Brasil. (1996). *Artigo 37 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Art.+37+da+Lei+de+Diretrizes+e+Bases+-+Lei+9394%2F96>. Acesso em: 08 mar. 2021.

Durkheim, É. (1978). *Educação e Sociologia*. Melhoramentos/ Fundação Nacional de Material Escolar.

Fonseca, J. (2002). *Metodologia da pesquisa científica*. Universidade Estadual do Ceará.

Gadotti, M, Romão, J. (2007). *Educação de Jovens e Adultos: teoria, prática e propostas*. 9. ed. Cortez.

Onofre, E. (2007) *Educação Escolar entre as Grades*. Edufscar.



ONU. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Retrieved from: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 05 mar. 2021.

Paiva, V. (1973). *Educação popular e educação de jovens e adultos*. Edições Loyola.

Sá, A. (2007). *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal*. Revista dos Tribunais.

Santiago J.; Britto, T. (2006). *A Educação nas Prisões*. Revista de Informação Legislativa.

Wacquant, L. (2001). *As prisões da miséria*. Trad. André Telles. Zahar.